

Art. 41.º Do produto das multas consignadas neste regulamento revertem 20 por cento a favor do agente que lavrar o competente auto e o restante reverte a favor do cofre municipal.

Art. 42.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 43.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento fôr menor, responde pela multa aplicada o responsável legal.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Art. 44.º As dúvidas e contestações entre o serviço de águas da Câmara Municipal de Sousel e o consumidor que não possam ser resolvidas amigavelmente ou directamente por aquele serviço serão submetidas à apreciação e decisão da Câmara Municipal.

Art. 45.º Será fornecido um exemplar do presente regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 6 de Julho de 1940. — Pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*, Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 30:568

O provimento do cargo de presidente do Conselho de Disciplina das Colónias é regulado pelos artigos 156.º e 158.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, que reorganizou o Ministério das Colónias.

A escolha, segundo o primeiro desses artigos, é feita entre os juizes de 2.ª instância das colónias e funcionários formados em direito com a categoria de director geral do Ministério.

Como neste Ministério não há inspectores gerais nem directores gerais adidos, a escolha é praticamente limitada aos desembargadores do ultramar.

O quadro da magistratura de 2.ª instância das colónias não é grande e dêle saem já os três vogais da secção do contencioso do Conselho do Império Colonial que formam o Conselho Superior Judiciário das Colónias (decreto-lei n.º 28:842, de 12 de Julho de 1938). Há por isso conveniência e até necessidade de alargar o campo de escolha para aquele cargo, mas sem que se ponham de parte as vantagens do actual sistema de nomeação.

O citado decreto n.º 26:180, no seu artigo 86.º, estabeleceu que o chefe da secção de justiça, instrução e missões fôsse nomeado, pelo Ministro das Colónias, por escolha entre os juizes de 1.ª instância que tenham feito com distincção a sua carreira no ultramar, sendo o exercício destas funções considerado comissão de serviço judicial para todos os efeitos legais. O Conselho de que se trata é um verdadeiro tribunal de disciplina, e como de serviço judicial é considerada actualmente a comissão dos juizes que nêle servirem (artigo 158.º, *in fine*, do decreto n.º 25:180). Parece que a forma de se remediar a dificuldade exposta da escolha para presidente desse Conselho pode ser a adopção de sistema semelhante ao desse artigo 86.º: estender a escolha aos juizes de 2.ª instância da metrópole que tenham tran-

sitado da magistratura do ultramar e assim com prática da vida e legislação coloniais.

O disposto nos §§ 1.º do artigo 30.º e 2.º do artigo 31.º do Estatuto Judiciário, se é de resultados salutaros, pode levar a consequências injustas e dispendiosas quando o termo do prazo do artigo 30.º, § 1.º, coincida com o final do tempo necessário para o ingresso na magistratura da metrópole e haja outros magistrados com tempo de serviço aproximado. O magistrado ou teria de se deixar preterir na passagem à magistratura da metrópole ou teria de se deslocar por poucos meses ou até semanas para as colónias, com os correspondentes incómodos e despesas, das quais os transportes e as ajudas de custo competiam ao Estado. Assim, há conveniência em se mitigarem, com as necessárias cautelas, aquelas disposições.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 156.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 156.º Este Conselho será composto por um juiz de 2.ª instância em comissão no Ministério das Colónias ou por um funcionário formado em direito com a categoria de director geral do Ministério, que servirá de presidente, e por dois vogais, com a categoria de inspectores superiores, escolhidos entre os funcionários superiores do Ministério.

§ 1.º Não havendo funcionários disponíveis no Ministério que possam ser nomeados vogais, a escolha dêstes poderá recair em magistrados judiciais.

§ 2.º A escolha do presidente e vogais não pode recair em juizes que não pertençam ou não tenham pertencido à magistratura das colónias.

§ 3.º Finda a comissão, o presidente e vogais, sendo juizes de 2.ª instância, ficarão agregados a uma das Relações do seu quadro até que nela haja vaga, que preencherão; sendo juizes de 1.ª instância serão colocados por ocasião da primeira vaga que ocorrer no seu quadro ou classe, e não sendo magistrados judiciais regressarão à situação que lhes pertencia com a categoria que tinham anteriormente.

Art. 2.º Aos magistrados que, ao perfazerem o tempo de serviço estabelecido no artigo 29.º do Estatuto Judiciário, estiverem no exercício de alguma comissão de serviço judicial na metrópole contar-se-lhes-á como de serviço nas colónias o tempo que durar o processo para a passagem à magistratura metropolitana, se requerem essa passagem antes de terminar o tempo marcado no § 1.º do artigo 30.º daquele Estatuto e se continuarem na mesma comissão de serviço até à sua colocação na referida magistratura.

Art. 3.º O regime de férias no Conselho Superior de Disciplina das Colónias é o que vigorar no Conselho do Império Colonial.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.